



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

### SUMÁRIO

	Página
<b>ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO</b> .....	<b>1</b>
<b>DECRETOS</b> .....	<b>1</b>
<b>SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER</b> .....	<b>8</b>
<b>PROCESSO SELETIVO 2018</b> .....	<b>8</b>
<b>SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS</b> .....	<b>9</b>
<b>DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES</b> ....	<b>9</b>

### ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 9.227 DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto local no município de Suzano, de que trata a lei complementar municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei ;

#### DECRETA:

#### TÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto local no município de Suzano, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 135, de 19 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018, Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) nº 01, de 23 de abril de 2014, e demais legislações ambientais vigentes.

**Parágrafo único.** As normas, critérios e procedimentos estabelecidos neste decreto serão de competência do órgão ambiental municipal.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - Área da Atividade: área efetivamente utilizada pela atividade a ser licenciada, incluindo área de apoio, como recepção, sala de espera, sala de armazenagem, pátio de manobra, banheiros, vestiários etc., no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental vigente;

III - Árvores Isoladas: exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos situados fora de fragmentos florestais ou maciços arbóreos, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados;

IV - Comuniquese: instrumento oficial de comunicação entre o órgão ambiental municipal e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações pertinentes à análise do processo de licenciamento;

V - DAP (Diâmetro à Altura do Peito): é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VI - Espécies Exóticas: são aquelas introduzidas em uma região onde não existia originalmente, ou seja, espécies que não são nativas de uma determinada região;

VII - Espécies Nativas: são aquelas naturais de uma determinada região, no caso do Município de Suzano, espécies do Bioma Mata Atlântica, para o Estado de São Paulo;

VIII - Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0 cm (cinco centímetros);

IX - Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP): qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal vigente;

X - Intervenção em Vegetação: supressão de vegetação de porte arbóreo, poda e/ou transplante de exemplares arbóreos;

XI - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

XII - Laudo: avaliação técnica produzida por especialista com o objetivo de elaborar diagnóstico, propor medidas mitigadoras ou compensatórias, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de caracterização da vegetação (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental e laudo de estabilidade geotécnica;

XIII - Parecer Técnico: documento onde a equipe técnica do órgão ambiental municipal declara a concordância ou discordância técnica e legal quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado no processo de licenciamento ambiental;

XIV - Responsável Técnico: profissional devidamente habilitado e registrado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento.

#### TÍTULO II

##### Do Licenciamento Ambiental Municipal

**Art. 3º.** Dependendo de prévio licenciamento ambiental municipal, as seguintes atividades, intervenções e empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente po-

luidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando considerados de impacto local, nos termos previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e legislação específica:

I - Empreendimentos e atividades não industriais, conforme ANEXO I;

II - Atividades industriais, conforme ANEXO II;

III - Intervenção em vegetação, conforme artigo 30, Incisos I e II;

IV - Movimentação de terra, conforme artigo 30, Inciso IV;

V - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme artigo 30, Inciso III;

VI - Outras atividades que venham a ser delegadas ao Município por meio de convênios ou legislação vigente.

**Parágrafo único.** Poderão ser licenciados os empreendimentos e atividades localizados em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM), conforme legislação específica, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

**Art. 4º.** O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO II deste Decreto não poderá ser procedido pelo Município nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer utilização das seguintes operações:

a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;

b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;

c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;

d) processamento de chumbo (Pb);

e) utilização de gás amônia (NH<sub>3</sub>) no processo produtivo ou no setor de utilidades;

f) preservação de madeira;

g) secagem de materiais impressos, em estufas;

h) espelhação;

i) formulação de poliuretano (PU) (espumação);

j) produção de peças de fibra de vidro;

k) jateamento de areia;

II - quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

a) material particulado (MP): 100 (cem) t/ano;

b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 (quarenta) t/ano;

c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH<sub>4</sub>): 40 (quarenta) t/ano;

d) óxidos de enxofre (SOx): 250 (duzentas e cinquenta) t/ano;

III - dentro da Área de Proteção aos Mananciais - APRM e Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM, nos casos em que o licenciamento da atividade seja atribuído ao Estado por legislação específica; e

IV - para as atividades listadas no ANEXO II deste Decreto, com área de construção superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, o interessado será orientado pelo município a solicitar o licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

#### CAPÍTULO I

##### DAS LICENÇAS AMBIENTAIS



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

**Art. 5º.** Os empreendimentos e atividades de impacto local serão licenciados por meio de procedimento convencional ou simplificado, de acordo com a natureza e porte da atividade.

**Art. 6º.** O procedimento de licenciamento ambiental convencional é composto por três fases que resultarão, em caso de decisão favorável, na emissão das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

**§ 1º** As licenças ambientais citadas no caput deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a complexidade da análise e o porte da atividade ou quando a avaliação técnica do órgão licenciador concluir pela viabilidade de emissão concomitante.

**§ 2º** A LI e a LO poderão ser emitidas de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade forem passíveis de implantação e operação por etapas, desde que atendidas as exigências técnicas solicitadas.

**Art. 7º.** Não será emitido nenhum tipo de licença, à exceção da LP:

- I - para empreendimentos e atividades, constantes no ANEXO II deste Decreto, que não possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - para empreendimentos em que a área esteja sob embargo por infração ambiental ou urbanística, ou objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com pendências junto ao Ministério Público ou objeto de ação judicial.

### SEÇÃO I

#### Da Licença Prévia (LP)

**Art. 8º.** O requerimento de Licença Prévia (LP) deverá vir instruído com toda a documentação pertinente, conforme lista de documentos fornecida pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 9º.** Quando o licenciamento de empreendimentos e atividades envolver obras, movimentações de terra, intervenção em áreas sob regime de proteção ambiental, ou ainda em áreas com presença de vegetação ou de árvores isoladas, a LP deverá ser expedida separadamente da Licença de Instalação (LI).

**Art. 10.** Na LP deverão constar minimamente:

- I - as diretrizes, condicionantes e exigências técnicas para as fases de implantação do empreendimento ou atividade;
- II - as características do empreendimento ou atividade analisada.

**Art. 11.** A solicitação da LP será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

- I - houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;
- II - houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- III - os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- IV - não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

**Parágrafo único.** A decisão de indeferimento e arquivamento do processo deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.

**Art. 12.** A LP expedida pelo órgão ambiental municipal terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A LP não autoriza o início das obras ou a implantação do empreendimento ou atividade.

**§ 2º** A LP poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a requerimento do interessado, mediante prévia análise técnica.

**§ 3º** O requerimento de prorrogação do prazo de validade, referido no § 2º deste artigo, deverá ser solicitado antes da expiração da validade da LP emitida e sujeitará o interessado a atender novas exigências, devido a mudanças na legislação aplicável e/ou modificações no projeto ou nas áreas do entorno do local pretendido para instalação do empreendimento ou realização da atividade.

**§ 4º** Expirado o prazo constante do caput deste artigo, a licença ambiental caducará, sendo necessário ingressar com novo requerimento.

### SEÇÃO II

#### Da Licença de Instalação (LI)

**Art. 13.** O requerimento de Licença de Instalação (LI) deverá ser protocolizado no prazo de validade da Licença Prévia (LP), estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

**§ 1º** No ato do requerimento da LI todas as exigências constantes na LP e neste Decreto deverão ser atendidas.

**§ 2º** Caso ocorra o indeferimento do requerimento da LI após o vencimento da LP, o interessado deverá reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

**Art. 14.** Quando houver necessidade de intervenção em vegetação ou em Área de Preservação Permanente (APP), a LI somente deverá ser emitida após a apresentação da autorização expedida pelo órgão ambiental competente nos casos estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 15.** Na LI deverão constar minimamente:

- I - as características do empreendimento aprovado;
- II - as exigências para mitigação dos impactos que serão causados durante a implantação do empreendimento ou atividade;
- III - as condicionantes para a obtenção da Licença de Operação (LO).

**Art. 16.** A solicitação da LI será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

- I - não forem cumpridas todas as exigências constantes da LP;
- II - não for demonstrado que os impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade serão mitigados e/ou compensados;
- III - houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- IV - os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- V - não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

**Art. 17.** O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A paralisação da obra no curso do prazo da LI deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental municipal para que o mesmo estipule exigências complementares de forma a mitigar eventuais impactos ambientais.

**§ 2º** Quando a LP e a LI forem expedidas concomitantemente, as mesmas terão validade máxima estabelecida no caput deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º** Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, as licenças ambientais emitidas caducarão, devendo o interessado ingressar, se for o caso, com novo requerimento de LP.

**§ 4º** A LI poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

**§ 5º** A solicitação de prorrogação do prazo de validade referido no § 4º deste artigo deverá ser efetuada antes da expiração da validade da LI emitida.

**Art. 18.** A LI aprova a implantação do empreendimento ou atividade, não autorizando o seu funcionamento ou ocupação.

### SEÇÃO III

#### Da Licença de Operação (LO)

**Art. 19.** O requerimento da Licença de Operação (LO) deverá ser protocolizado no prazo de validade da Licença de Instalação (LI), com toda a documentação pertinente e regras estabelecidas neste Decreto, estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

**Art. 20.** Na LO deverão constar minimamente:

- I - as características do empreendimento aprovado;
- II - as exigências para mitigação dos impactos causados durante o funcionamento da atividade ou ocupação do empreendimento;
- III - as exigências para a sua operação ou ocupação;
- IV - as condicionantes para a renovação da LO, quando couber.

**Art. 21.** A LO somente será emitida nas seguintes condições:

- I - quando forem cumpridas, na íntegra, as exigências da Licença Prévia (LP) e da LI;
- II - quando forem cumpridas as cláusulas de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) eventualmente firmados com o órgão ambiental municipal, se houver;
- III - quando houver o atendimento às solicitações ou exigências técnicas complementares desta fase do processo de licenciamento ambiental, nos prazos estipulados.

**Parágrafo único.** O não atendimento de qualquer uma das condições previstas nos incisos deste artigo é suficiente para a não expedição da LO.

**Art. 22.** Poderá ser concedida Licença de Operação a Título Precário (LOTP), em caráter excepcional e fundamentadamente, para a realização de testes.

**Parágrafo único.** A LOTP será concedida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

**Art. 23.** A LO terá validade de acordo com o seu potencial poluidor, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

**Art. 24.** A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

**§ 1º** Em todos os empreendimentos e atividades constantes nos itens 3, 4 e 5 do ANEXO I e ANEXO II deste Decreto, a LO deverá ser renovada, enquanto permanecer em funcionamento, exceto quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

**§ 2º** O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, não desobriga o interessado a ingressar com a solicitação de renovação dentro do prazo de vigência da LO, estando sujeito a reiniciar o processo de licenciamento caso a licença expire.

**§ 3º** Não será renovada a LO para os empreendimentos e atividades que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) não cumprimento legal e/ou técnico das exigências e condicionantes constantes da LO sem justificativa fundamentada;
- b) pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal;
- c) não cumprimento das obrigações e exigências constantes de eventuais termos (TCA e/ou TAC) firmados com a municipalidade.

**Art. 25.** O empreendedor deverá atualizar junto ao órgão ambiental municipal qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade ao ar livre, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos, ou outra modificação que decorra em impactos ambientais não avaliados.

**§ 1º** A alteração informada é passível de análise técnica que poderá decidir pela necessidade de novo requerimento de licença.

**§ 2º** O não cumprimento do disposto no caput deste artigo caracterizará a instalação e/ou operação como irregular, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

#### SEÇÃO IV

##### Da Licença Simplificada (LS)

**Art. 26.** O procedimento simplificado de licenciamento ambiental será realizado em uma única fase e culminará, no caso de decisão favorável, com a emissão da Licença Simplificada (LS), que acumula os efeitos das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

**Parágrafo único.** Para as atividades identificadas como sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado, o órgão ambiental municipal poderá exigir do empreendedor a realização do licenciamento convencional, em três fases, nos casos específicos em que a atividade venha a ser considerada com maior potencial de impacto local.

**Art. 27.** A LS terá validade de até 5 (cinco) anos, com prazo a ser definido pelo órgão ambiental municipal,

consideradas as características do empreendimento ou atividade, bem como de seu entorno.

**Art. 28.** O empreendimento ou atividade poderá ter a LS suspensa e seu funcionamento paralisado temporariamente até que sejam cessadas as irregularidades constatadas, caso se verifiquem incorreções nas informações prestadas, ou ainda, se durante a instalação e/ou operação for verificada a existência de novos impactos ambientais não previstos anteriormente, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 29.** Não poderão ser licenciados pelo procedimento ambiental simplificado os empreendimentos e atividades que estejam inseridos em Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável e/ou em zonas de amortecimento de UC de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no território do Município.

**Parágrafo único.** Em casos onde a UC de Proteção Integral não tenha definido a sua zona de amortecimento por meio de Plano de Manejo, fica estabelecida uma área envoltória de 2 km (dois quilômetros) para a aplicação do caput deste artigo.

#### CAPÍTULO II

##### DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 30.** São passíveis de licenciamento ambiental para obtenção de Autorização Ambiental as seguintes atividades:

- I - Supressão, poda e transplante de árvores isoladas, nativas e exóticas, situadas em área urbana, vinculada a Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01, de 23 de abril de 2014, inserida ou não em , observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  - II - Supressão, poda e transplante de árvores isoladas, nativas e exóticas, situadas em área urbana, desvinculada da Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01, de 23 de abril de 2014, fora de APP e/ou fora de Unidade de Conservação (UC), exceto Área de Proteção Ambiental (APA), observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  - III - Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação ou com árvores isoladas, vinculadas ao licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades listados nos ANEXOS I e II deste Decreto, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município;
  - IV - Movimentação de Terra, não inseridas em APP, UC declarada por legislação municipal, estadual ou federal, Área de Proteção de Mananciais (APM) e Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM).
- Parágrafo único.** Nos casos de supressão de árvores incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, priorizar-se-á o transplante à supressão.

**Art. 31.** As obras ou serviços de movimentação de terra, para obtenção de Autorização para Movimentação de Terra (AMT), deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não comprometer o lençol freático local;
  - II - impedir que ocorra a obstrução, estreitamento, desvio ou aterro de corpo d'água, canal e rede de drenagem, via ou passeio;
  - III - proteger e conservar as nascentes ou olhos d'água e a vegetação nativa;
  - IV - proteger as encostas com vegetação adequada;
  - V - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a bens públicos e particulares.
- Art. 32.** A obra poderá ser embargada, ainda que licenciada de acordo com a legislação vigente, caso se verifique, posteriormente, que a mesma:
- I - acarrete perigo ou dano à vida, à saúde pública e/ou à propriedade;
  - II - se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda;
  - III - cause danos ambientais não especificados previamente.

**Art. 33.** Quando houver intervenção em encostas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) o interessado deverá apresentar:

- I - projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante;
- II - inclinação das rampas de corte não ultrapassando 45 graus.

**Art. 34.** Os projetos que envolvam movimentação de terra deverão contemplar:

- I - a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;
- II - a construção de rodalúvio ou outro sistema para limpeza de pneus.

**Art. 35.** Os requerimentos de Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV) e Autorização para Movimentação de Terra (AMT), deverão ser instruídos com toda a documentação constante na lista de documentos fornecida pelo órgão ambiental municipal, conforme o caso.

**Art. 36.** Poderão ser objeto de procedimento simplificado para obtenção de AIV os seguintes casos constantes do artigo 30 deste Decreto:

- I - supressão, transplante e/ou poda de até 10 (dez) árvores isoladas nativas e/ou exóticas;
- II - supressão de árvores isoladas exóticas invasoras constantes em lista publicada pelo Município.

**§ 1º** Para o licenciamento objeto de procedimento simplificado, o Laudo de Caracterização de Vegetação poderá ser substituído por listagem arbórea autodeclaratória elaborada pelo interessado, desde que os exemplares arbóreos sejam identificados.

**§ 2º** Não se aplica o § 1º deste artigo nos casos de espécies arbóreas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou quando houver intervenção em APP no imóvel.

**Art. 37.** Fica dispensada de autorização, a realização de poda de árvores situadas no interior de imóveis particulares localizados na área urbana do município, exceto nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de árvores situadas em imóvel vizinho cuja raízes ou ramos ultrapassem a divisa do imóvel;
- II - Quando se tratar de árvores situadas em logradouro público.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

**§ 1º** A poda de que trata o inciso I deste artigo poderá ser solicitada pelo proprietário do imóvel invadido e estará sujeita à análise do órgão ambiental municipal.

**§ 2º** Não será autorizada a poda de que trata o inciso I deste artigo quando houver risco de desequilíbrio estrutural do exemplar arbóreo ou prejuízo à sua fitossanidade.

**Art. 38.** A solicitação de Autorização Ambiental será indeferida e arquivada nos processos de licenciamento ambiental, quando:

I - houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;

II - houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização da obra, empreendimento, atividade ou intervenção objeto do requerimento;

III - não houver atendimento às solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados ou apresentar outros documentos que não condizem com o solicitado;

IV - os projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento.

**Parágrafo único.** A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.

**Art. 39.** A Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros poderão emitir Autorização Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas, independente de autorização prévia do órgão ambiental municipal, quando em vistoria técnica for constatado o risco iminente de queda do exemplar arbóreo ou parte dele, que possa afetar a segurança das pessoas ou causar danos ao patrimônio.

**§ 1º** A Autorização Emergencial tem caráter precário e poderá ser emitida no próprio local, devendo o proprietário do imóvel comparecer no órgão ambiental municipal para informar a supressão arbórea.

**§ 2º** Nos casos citados no caput deste artigo, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros deverão comunicar a supressão de exemplar arbóreo em risco de queda, para ciência do órgão ambiental municipal, por meio da apresentação de relatório técnico.

**§ 3º** A emissão de Autorização Emergencial de que trata o caput deste artigo não dispensa o interessado da obrigatoriedade de firmar o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o órgão ambiental municipal.

**§ 4º** Não será necessária solicitação de autorização no caso de árvore caída por causas naturais.

**§ 5º** Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exemplares arbóreos que estejam alocados na mesma área e não apresentem risco de queda.

**§ 6º** Cabe ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela contratação dos serviços de supressão ou poda dos exemplares arbóreos em risco de queda.

**Art. 40.** No caso do artigo 39 deste Decreto, o interessado, obrigatoriamente, deverá informar a supressão arbórea por meio de requerimento de Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV) com a documentação relacionada na lista de documentos fornecida pelo órgão ambiental municipal, exceto o Laudo de Caracterização de Vegetação, acrescida da Autorização Emergencial emitida pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros.

**Art. 41.** As Autorizações Ambientais terão validade máxima de:

I - 1 (um) ano para supressão, poda e/ou transplante de árvores isoladas;

II - 3 (três) anos para movimentação de terra.

**Parágrafo único.** As Autorizações Ambientais a que se refere o caput deste artigo poderão ser renovadas uma única vez por igual período, antes de seu vencimento.

**Art. 42.** As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação ambiental aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos por legislação específica, e celebração do TCA.

**Art. 43.** Para os casos de movimentação de terra, após o encerramento da atividade, o órgão ambiental municipal emitirá o Termo de Recebimento (TR).

**Parágrafo único.** O interessado não poderá iniciar obra ou edificação antes da lavratura do TR expedido pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 44.** Nos casos de intervenções em vegetação, movimentação de terra e/ou em APP integrantes de processos de licenciamento ambiental municipal, a análise deverá ser feita conjuntamente ao licenciamento ambiental do empreendimento e/ou atividade, conforme Deliberação Normativa do CONSEMA 01, de 23 de abril de 2014, e integrar as exigências constantes das licenças ambientais emitidas.

### CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS SEÇÃO I

#### Do Termo de Compromisso Ambiental (TCA)

**Art. 45.** As Autorizações Ambientais constantes do artigo 30 deste Decreto, quando vinculadas a empreendimento ou atividade licenciável pelo órgão ambiental municipal, serão concedidas após avaliação técnica e celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) para compensação e mitigação dos impactos causados.

**§ 1º** A inexecução total ou parcial das obrigações constantes do TCA sujeitará o interessado às sanções administrativas cabíveis.

**§ 2º** O TCA será assinado pelo Secretário do órgão ambiental municipal e pelo interessado ou representante legal nomeado em instrumento de pro-curação pública.

### SEÇÃO II Da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) e do Parecer Técnico Ambiental (PTA)

**Art. 46.** O requerimento da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental junto à CETESB, nos termos do parágrafo único do artigo 5 da Resolução SMA nº 22, de 15 de abril de 2009, deverá ser instruída com toda a documentação conforme lista a ser disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 47.** O Parecer Técnico Ambiental (PTA) para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental junto à CETESB, nos termos do parágrafo único do artigo 5 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, será elaborado pela equipe técnica do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do in-

teressado, ou solicitação de outros órgãos da administração direta, após análise de estudos ambientais apresentados.

### SEÇÃO III Do Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM)

**Art. 48.** O Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM) poderá ser emitido pelo órgão ambiental municipal nos casos de:

I - empreendimentos cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição sem que exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do requerimento, desenvolvendo apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros;

II - obras de movimentação de terra, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para requerimento do CDLAM visando implantar as atividades enquadradas no ANEXO II deste Decreto, o interessado deverá apresentar os documentos conforme lista disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

### SEÇÃO IV Do Termo de Indeferimento (TI)

**Art. 49.** O Termo de Indeferimento (TI) será emitido pelo órgão ambiental municipal em decorrência de Parecer Técnico desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade objeto do requerimento.

**§ 1º** Os indeferimentos dos requerimentos de Licenças e Autorizações Ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano.

**§ 2º** O indeferimento e arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ou autorização nos termos da legislação vigente, mediante novo pagamento das taxas aplicáveis.

**Art. 50.** Poderá ser interposta defesa, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento do TI, por meio de requerimento fundamentado, contendo os motivos de fato e de direito que embasam o pedido.

**Parágrafo único.** Após a emissão do TI e transcorrido o prazo de recurso, o processo de licenciamento ambiental será arquivado.

### SEÇÃO V Do Termo de Desativação (TD)

**Art. 51.** O Termo de Desativação (TD) será emitido para a formalização da desativação, total ou parcial, bem como a desocupação de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal onde foram desenvolvidas atividades potencialmente geradoras de contaminação, constantes nos itens 3, 4 e 5 do ANEXO I e no ANEXO II deste Decreto.

### SEÇÃO VI Do Termo de Recebimento (TR)

**Art. 52.** O Termo de Recebimento (TR) será emitido para a formalização do recebimento da obra atestando o cumprimento das condicionantes da autorização e que sua execução foi realizada conforme o projeto apresentado.

### CAPÍTULO IV



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo  
  
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

### DOS PROCEDIMENTOS

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 53.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado com apresentação da documentação mínima exigida pelo órgão ambiental municipal;

II - análise de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III - solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - audiência pública, quando couber;

VI - deferimento ou indeferimento do pedido de licença com base em parecer técnico emitido por equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental municipal, dando-se a devida publicidade;

VII - emissão de documentos ambientais indicados na Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018.

**Art. 54.** Os requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental deverão vir instruídos com toda a documentação pertinente conforme lista fornecida pelo órgão ambiental municipal.

**§ 1º** A relação de documentos se refere à documentação mínima necessária para instruir o requerimento de licenciamento, podendo haver complementações em função de alterações em procedimentos e legislação pertinente.

**§ 2º** Não serão aceitos requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental sem a documentação exigida, ficando a cargo do interessado a verificação da compatibilidade e veracidade das informações apresentadas.

**Art. 55.** Nos procedimentos relacionados a este Decreto poderá ser nomeado procurador mediante instrumento de procuração público ou particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança.

**§ 1º** O procurador poderá renunciar ao Mandato, por meio de requerimento dirigido ao órgão ambiental.

**§ 2º** A nomeação de outro procurador no procedimento não invalida a nomeação e atos praticados pelo antecessor, salvo se requerido pelo responsável legal devidamente qualificado.

**§ 3º** O procurador responde pelos atos praticados no procedimento até a sua conclusão ou até a renúncia ao Mandato.

**§ 4º** Para assinatura de documentos e para assumir responsabilidades de ordem técnica e pecuniária a procuração de que trata o caput deste artigo deverá ser pública e conter cláusula específica.

**Art. 56.** É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo do requerimento de licença ambiental, a verificação sobre a viabilidade do tipo e do porte do empreendimento com relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do município de Suzano.

**Art. 57.** O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão fundamentada, exigir complementação de informações, outros estudos, projetos e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental para adequada análise da solicitação.

**Parágrafo único.** O prazo para cumprimento da exigência de complementação de documentos e/ou estudos de que trata o caput deste artigo deverá levar em conta a complexidade do documento ou informação a ser apresentado pelo interessado.

**Art. 58.** Nos protocolos em que forem apresentados documentos incorretos ou que necessitem de complementação, considerando a complexidade de cada caso, será enviado Comunicar-se por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

**§ 1º** Cabe ao interessado, seu representante legal ou técnico conferir periodicamente os endereços fornecidos no requerimento a fim de atender ao que lhe foi solicitado dentro do prazo.

**§ 2º** O prazo para atendimento do Comunicar-se será definido pela análise técnica e poderá ser prorrogado, mediante solicitação tempestiva do interessado, devidamente justificada, que deverá ser anexada ao processo.

**§ 3º** Após o decurso do prazo estabelecido no Comunicar-se, em caso de não atendimento do pedido de complementação da documentação ou informações, a solicitação será indeferida e o processo arquivado.

**§ 4º** O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, bem como o seu indeferimento, não enseja a devolução dos valores recolhidos.

**Art. 59.** Para a apresentação de documentos públicos não contemplados na lista de documentos, cujo prazo de expedição exceda o período estipulado pela análise técnica, o prazo de análise do processo em licenciamento ambiental poderá ser suspenso, mediante solicitação, acompanhada de cópia do protocolo de requerimento do referido documento público.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de análise técnica de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer apenas quando se tratar da apresentação de documentos públicos.

**Art. 60.** O órgão ambiental municipal poderá utilizar-se do Comunicar-se, de que trata o artigo 58 deste Decreto, nos casos de complementação da documentação e de esclarecimentos decorrentes de audiências públicas, autorização dos Órgãos e/ou Conselhos Gestores das Unidades de Conservação ou oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Suzano (COMDEMA), podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

#### SEÇÃO II

##### Da publicidade

**Art. 61.** Os requerimentos de licenciamento ambiental, em qualquer modalidade, sua renovação e respectiva concessão de licença, deverão ser objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em periódico de grande circulação do município.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos enquadrados no Licenciamento Simplificado (LS) poderão ser dispensados da obrigatoriedade de publicidade de que trata o caput deste artigo.

**Art. 62.** As publicações dos requerimentos de licença ou renovação deverão informar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II - modalidade da licença requerida;

III - tipo de atividade que será desenvolvida;

IV - endereço do local onde o empreendimento ou a atividade será desenvolvida;

V - número do processo administrativo.

**Parágrafo único.** As publicações devem obedecer aos critérios e modelos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, devendo ser publicada em até 15 (quinze) dias subsequentes à data do requerimento e anexada cópia da mesma para que seja realizada a tramitação do processo.

**Art. 63.** A concessão, prorrogação e renovação de licenças, autorizações, certificados de dispensa de licenciamento e termos de indeferimento e desativação deverão ser publicados pelo órgão ambiental municipal no Diário Oficial do Município de Suzano e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano.

#### SEÇÃO III

##### Do Requerimento de Sigilo

**Art. 64.** Será resguardado o sigilo industrial, a requerimento do interessado, desde que expressamente caracterizado e justificado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

**Art. 65.** A solicitação de sigilo deverá ser feita em conjunto com o requerimento da licença, com exposição clara e precisa dos motivos que levam ao pedido.

**Art. 66.** O órgão ambiental municipal, decidirá sobre a solicitação de sigilo, mediante parecer fundamentado.

**§ 1º** Cabe ao Secretário do órgão ambiental municipal a decisão, após análise técnica e jurídica, sobre o fundamento e motivação da solicitação.

**§ 2º** A decisão será comunicada ao interessado por meio de publicação no Diário Oficial do Município e por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

**§ 3º** O pedido e a concessão de sigilo serão anotados na capa do processo administrativo relativo ao licenciamento ambiental, indicando-se as respectivas folhas.

#### SEÇÃO IV

##### Da Participação Pública em Geral e do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA)

**Art. 67.** É assegurado a todo cidadão o direito de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma prevista nesta Seção, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

**Art. 68.** Qualquer cidadão terá acesso às informações dos processos em trâmite no órgão ambiental municipal, por meio de requerimento escrito, em cumprimento à legislação de acesso à informação, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

**Art. 69.** Não serão abertas vistas às informações resguardadas dos processos em que foi deferido o requerimento de sigilo, devendo o órgão ambiental



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

municipal reduzir a termo a informação solicitada e fornecê-la por meio de Ofício.

**Art. 70.** Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita no horário de atendimento do órgão ambiental municipal, mediante agendamento e na presença de um servidor público, devendo-se anotar no processo o respectivo ato.

**Art. 71.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA) poderá consultar processos relacionados ao licenciamento ambiental a cargo do órgão ambiental municipal, a qualquer momento, mediante Ofício devidamente assinado pelo presidente do respectivo Conselho.

**Art. 72.** O órgão ambiental municipal encaminhará à Secretaria Executiva do COMDEMA as listagens dos pedidos de licenciamento mensalmente.

**Art. 73.** Sempre que julgar necessário, o órgão ambiental municipal promoverá a realização de audiência pública para informação sobre a atividade ou o empreendimento em licenciamento e seus impactos ambientais, e discussão das informações prestadas pelo interessado.

### SEÇÃO V

#### Da Desativação de Empreendimentos ou Atividades

**Art. 74.** A desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, constantes nos itens 3, 4 e 5 do ANEXO I e ANEXO II deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, acompanhada de um Plano de Desativação, elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

**Parágrafo único.** A necessidade da realização dos estudos específicos, como avaliação preliminar e investigação confirmatória, será definida pela CETESB.

**Art. 75.** Declarada a confirmação da contaminação da área, a CETESB assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

**Art. 76.** O órgão ambiental municipal somente procederá novos licenciamentos em área com confirmação de contaminação após manifestação favorável da CETESB.

**Art. 77.** Após a realização das medidas necessárias para o controle da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

**Art. 78.** O Termo de Desativação (TD) será emitido pelo órgão ambiental municipal quando verificada a regularidade da desativação.

**§ 1º** O requerimento de desativação suspende a necessidade de renovação da Licença Operação (LO) até que seja emitido o TD pelo órgão ambiental municipal.

**§ 2º** O TD revoga a LO a partir da data de sua expedição.

**§ 3º** Quando ocorrer a alteração de endereço da empresa, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à apresentação do TD para o local anterior.

### SEÇÃO VI

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças e Autorizações

**Art. 79.** O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, deverá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer ou houver suspeita de:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados pelo empreendedor;

V – encerramento ou suspensão de atividades licenciadas constantes nos itens 3, 4 e 5 do ANEXO I e ANEXO II deste Decreto.

**Art. 80.** Uma vez realizada a suspensão ou cancelamento de autorização ou licença, os empreendimentos e atividades devem ser paralisados.

**§ 1º** Os empreendimentos ou atividades paralisados em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomados quando equacionados os riscos e as irregularidades que ensejaram a suspensão.

**§ 2º** No caso de cancelamento da licença, os empreendimentos ou atividades deverão ser imediatamente cessados e somente poderão ser retomados após a obtenção de nova licença pelo interessado.

### TÍTULO III

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 81.** Considera-se órgão ambiental municipal no âmbito deste Decreto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA da Prefeitura Municipal de Suzano.

**Art. 82.** Nos Termos de Compromisso Ambiental (TCA), representará o município o Secretário do órgão ambiental municipal e, nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), o Prefeito Municipal.

**Art. 83.** Ficará o responsável legal pelo empreendimento ou atividade licenciada sujeito às sanções administrativas previstas em legislação vigente caso não cumpram as exigências formuladas pelo órgão ambiental municipal no processo de licenciamento e com o estabelecido no TCA.

**Parágrafo único.** O responsável técnico que apresentar para instrução de qualquer procedimento administrativo no órgão ambiental municipal declaração, laudo, relatório ambiental parcial ou totalmente falso também será responsabilizado.

**Art. 84.** Todas as informações, estudos e declarações apresentados junto ao Licenciamento Ambiental são de inteira responsabilidade do requerente, sob pena de cominações legais.

**Art. 85.** Poderá ser dispensada a apresentação de documentos ou estudos, mediante decisão motivada, caso o órgão ambiental municipal entenda que os elementos apresentados sejam suficientes para a análise técnica do processo de licenciamento

**Parágrafo único.** A dispensa que trata o caput do artigo estará sujeita à decisão de seu superior hierárquico responsável pelo Licenciamento Ambiental Municipal.

**Art. 86.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 87.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 8.035, de 01 de abril de 2011.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 10 de agosto de 2018, 69º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**  
Prefeito Municipal

**RENATO SWENSSON NETO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

### ANEXO I – NÃO INDUSTRIAIS

Empreendimentos e atividades não industriais passíveis de licenciamento ambiental municipal:

1. Obras de transporte, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

- Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- Abertura e prolongamento de vias municipais;
- Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- Terminal rodoviário de passageiros;
- Heliponto.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- Aduadoras de água;
- Canalizações de córregos em áreas urbanas;
- Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- Reservatórios de controle de cheias.

3. Complexos turísticos e de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- parques temáticos e balneários, desde que tenham capacidade máxima inferior a 2.000 pessoas por dia;
- arenas para competições esportivas, com capacidade até 5.000 pessoas para cada evento.

4. Cemitérios

5. Empreendimentos e atividades abaixo descritas, que queimem combustível gasoso:

- Hotéis – Código CNAE: 5510-8/01;
- Apart-hotéis – Código CNAE: 5510-8/02;
- Motéis – Código CNAE: 5510-8/03.

6. Empreendimentos e atividades listados acima, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ainda que em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal.

### ANEXO II – INDUSTRIAIS

Empreendimentos e atividades industriais passíveis de licenciamento ambiental municipal:

a) Empreendimentos e atividades listados abaixo, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup>.

b) Empreendimentos e atividades listados abaixo, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ainda que em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal.

- Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;
- Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates - Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes - Código CNAE: 1093-7/02;
5. Fabricação de massas alimentícias - Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum - Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) - Código CNAE: 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão - Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão - Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha - Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria - Código CNAE: 1052-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00
15. Fabricação de artefatos de cordoaria - Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00;
17. Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção - Código CNAE: 1414-2/00;
18. Fabricação de meias - Código CNAE: 1421-5/00;
19. Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias - Código CNAE: 1422-3/00;
20. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material - Código CNAE: 1521-1/00;
21. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;
22. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02;
23. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente - Código CNAE: 1529-7/00;
24. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00;
25. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00;
26. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente - Código CNAE: 1539-4/00;
27. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00;
28. Serrarias com desdobramento de madeira - Código CNAE: 1610-2/01;
29. Serrarias sem desdobramento de madeira - Código CNAE: 1610-2/02;
30. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01;
31. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02;
32. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99;
33. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00;
34. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01;
35. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02;
36. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00;
37. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão - Código CNAE: 1732-0/00;
38. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00;
39. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01;
40. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02;
41. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01;
42. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02;
43. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99;
44. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 1749-4/00;
45. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01;
46. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02;
47. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00;
48. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01;
49. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99;
50. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00;
51. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00;
52. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01;
54. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02;
55. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03;
56. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99;
57. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01;
58. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02;
59. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04;
60. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02;
61. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03;
62. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01;
63. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00;
64. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
65. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01;
66. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01;
67. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE: 2542-0/00;
68. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - Código CNAE: 2599-3/01;
69. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02;
70. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00;
71. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00;
72. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
73. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00;
74. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00;
75. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00;
76. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00;
77. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00;
78. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
79. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01;
80. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02;
81. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 2680-9/00;
82. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01;
83. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
84. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/03;
85. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00;
86. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00;
87. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740-6/02;
88. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00;
89. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

90. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
91. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 2790-2/02;
92. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00;
93. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00;
94. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01;
95. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
96. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815-1/01;
97. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
98. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/01;
99. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02;
100. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
101. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02;
102. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00;
103. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01;
104. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
105. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00;
106. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01;
107. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;
108. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00;
109. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00;
110. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00;
112. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00;
113. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00;
117. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00;
118. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00;
119. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2869-1/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;
121. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00;
122. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00;
123. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00;
124. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
125. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01;
126. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;
127. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00;
128. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02;
129. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00;
130. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00;
131. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00;
132. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
133. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00;
134. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00;
135. Lapidagem de gemas - Código CNAE: 3211-6/00;
136. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02;
137. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03;
138. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00;
139. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00;
140. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00;
141. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01;
142. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02;
143. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03;
144. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99;
145. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01;
146. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02;
147. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04;
148. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;
149. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;
150. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;
151. Fabricação de guarda-chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01;
152. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;
153. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;
154. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;
155. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05;
156. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;
157. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;
158. Edição integrada à impressão de jornais - Código CNAE: 5822-1/00;
159. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;
160. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00.

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ESPORTE E LAZER

PROCESSO SELETIVO 2018





# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 02 - Edição Nº 150 - 11 de agosto de 2018

**APRESENTAÇÃO DOS PROJETO DE PARCERIA HABILITADO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL Nº 003/SMEL/2018, CONFORME O QUE SE SEGUE.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER da Prefeitura Municipal de Suzano, torna público o projeto habilitado após análise e seleção feita pela Comissão Técnica.

PROJETO HABILITADO	
MODALIDADE	ENTIDADE
AIKIDÔ	ASSOCIAÇÃO SANTANA DE PARNAIBA DE APOIO AO JOVEM

Cordialmente,  
ARNALDO MARIN JUNIOR  
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 – ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS DE SUZANO/SP.**

TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados a interposição de recursos pela empresa CONSÓRCIO IEME BRASIL-BASE, constituído pelas empresas IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA e BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Eventuais esclarecimentos pelo telefone (11) 4745-2191.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SUZANO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2018 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS II.**

A Prefeitura Municipal de Suzano FAZ SABER que, conforme Despacho do Senhor Pregoeiro Municipal, manifestação da área técnica, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e do Despacho do Gabinete do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, o referido recurso administrativo **FOI ACOLHIDO** como tempestivo para no mérito **INDEFERIR** o pedido da empresa RCV DO BRASIL EIRELLI - ME através do P.A. 14.883/2018. Fica franqueado vistas ao referido processo.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** - Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE ADITIVO:**

**CONTRATADA:** J. B. SERVIÇOS GERIAIS LTDA - ME - **OBJETO:** 3º Aditivo ao contrato nº 112/17 para prorrogação de prazo de vigência - **PRAZO:** 03 meses - **DATA:** 12/07/18 - **PA.** 7.053/15 - **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/16**

**EDUARDO MONTEIRO PACHECO** - Diretor de Compras e Licitações